DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Érico Cardoso - BA

Quinta-Feira, 06 de Junho de 2019 - Edição nº 142

SUMÁRIO

- ATA DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 017/2019.

Esta edição está assindada digitalmente com certificação digita emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-Brasil) e encontra-se disponível no site www.ericocardoso.ba.gov.br no link "Diário Oficial" podendo ser validada neste mesmo endereço eletrônico com a utilização do nº de autenticação que consta no rodapé de cada uma das páginas.

Nº de autenticação: 93F2A39101-D4923C7183-04A25592F2-3081AF3752

ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE ÉRICO CARDOSO
C.N.P.J.: 13.670.203/0001-37
ENDEREÇO: Praça da Matriz, nº 66, Centro - CEP: 46.180-000
Érico Cardoso - Bahia - Fone: (77)3677-2100

ATA DE LICITAÇÃO
MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 017/2019
TIPO: MENOR PREÇO POR ÍTEM
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 034/2019

Aos 06 (seis) dias do mês 06 (junho) do ano de 2019 (dois mil e dezenove), às 09h00min (nove horas), no edifício sede da Prefeitura Municipal de Érico Cardoso – Bahia, precisamente na Praça da Matriz, nº 66, Centro, nesta municipalidade, reuniram-se o Pregoeiro e Equipe de Apoio, legal, devida e regularmente nomeados pela Portaria nº 002/2019, sob a presidência do Pregoeiro, Sr. **Luís Barbosa Pereira**, para promoverem a **sessão de continuidade** do processo licitatório referente à **modalidade PREGÃO PRESENCIAL identificada pelo nº 017/2019**, do **tipo MENOR PREÇO POR ITEM**, decorrente do **Processo Administrativo nº 034/2019**, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de locação, montagem, operação e desmontagem de palco, sonorização, iluminação, grupo gerador e toldo neste município, para o exercício de 2019, conforme especificações dos serviços e quantitativos constantes do Anexo I, e das condições estabelecidas no respectivo Edital e seus Anexos que integram o presente Certame, para atender demanda da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, através da Divisão de Cultura, Desporto, Lazer e Turismo. Para tanto, os licitantes foram intimados na própria sessão anterior. Aberta esta sessão, hoje, na data, horário e local pré-agendados, compareceram as seguintes pessoas jurídicas: **VALDEMIR BRITO AGUIAR GONDIM E CIA LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.678.294/0001-33, estabelecida na Praça Barão de Sincorá, n° 134, Nossa Senhora do Alívio, no município de Tanhaçu, estado da Bahia, CEP: 46.640-000, neste ato representada pelo seu Sócio-Administrador, o Sr. Valdemir Brito Aguiar Gondim, brasileiro, Casado, Empresário, portador do RG nº 585713618, expedido por: SSP/BA, inscrito no CPF sob o nº 878.518.305-91, residente e domiciliado na Rua AABB, n° 325 Centro, no município de Tanhaçu , estado da Bahia, CEP: 46.640-000, **e WELBER MATTOS ALMEIDA 0663868520**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.775.289/0001-90, estabelecida na Rua da Paróquia, s/n°, Centro, no município de

Nº de autenticação: 93F2A39101-D4923C7183-04A25592F2-3081AF3752

ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE ÉRICO CARDOSO
C.N.P.J.: 13.670.203/0001-37
ENDEREÇO: Praça da Matriz, nº 66, Centro - CEP: 46.180-000
Érico Cardoso - Bahia - Fone: (77)3677-2100

ATA DE LICITAÇÃO
MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 017/2019
TIPO: MENOR PREÇO POR ÍTEM
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 034/2019

Érico Cardoso, estado da Bahia, CEP: 46.180-000, neste ato representada pelo seu Proprietário, o Sr. Welber Mattos Almeida, brasileiro, Solteiro, Engenheiro Civil, portador do RG nº 20.504.058-27, expedido por: SSP/BA, inscrito no CPF sob o nº 066.380.685-20, residente e domiciliado na Rua da Paróquia, s/n°, Centro, no município de Érico Cardoso, estado da Bahia, CEP: 46.180-000. Ausente a terceira empresa credenciada na sessão anterior, **FRANKLIN ROCHA AMARAL**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17804793000102, estabelecida na Rua Florival Amorim, n° 78, Centro, no município de Barra do Choça, estado da Bahia, CEP: 45.120-000. Dando-se sequência aos trabalhos, o Pregoeiro e Equipe de apoio assim decidiram: conforme se sabe, os atos administrativos praticados em licitação são vinculados, mediante a adoção de critérios objetivos, com respaldo nas Leis Estaduais nº 9.433 e 9.658/05, Lei Federal n° 10.520, de 17 de julho de 2002, e o Regulamento aprovado pelo Decreto Federal nº 3.555, de 08 de agosto de 2000, com aplicação subsidiária da Lei Federal n° 8.666/93, de 21 de junho de 1993. Não por menos, deve-se observar que, logo em seu art. 3º, a Lei Federal n° 8.666/93 prevê o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, eis que o Edital, no caso, faz lei entre as partes. Por outro lado, é de se ver que o mesmo dispositivo legal supramencionado estabelece, antes disto, o princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a administração, de sorte que, para se alcançar isto, as regras editalícias devem ser analisadas de modo sistemático a fim de buscar a finalidade da lei, evitando, para tanto, o excesso de formalismo. Eis, pois, que aqui se depara com um aparente conflito de princípios que, só mediante o chamamento de outros conceitos, jurisprudenciais e doutrinários, é que se poderá chegar à elucidação dos fatos com a tomada da decisão. Assim entendendo, ao consultar a jurisprudência, verifica, inicialmente, que prevalece a intenção de se obter a proposta mais vantajosa, sendo certo que, para isto, o Pregoeiro deve flexibilizar as exigências editalícias para se culminar na disputa por preços das

Nº de autenticação: 93F2A39101-D4923C7183-04A25592F2-3081AF3752

ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE ÉRICO CARDOSO
C.N.P.J.: 13.670.203/0001-37
ENDEREÇO: Praça da Matriz, nº 66, Centro - CEP: 46.180-000
Érico Cardoso - Bahia - Fone: (77)3677-2100

ATA DE LICITAÇÃO
MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 017/2019
TIPO: MENOR PREÇO POR ÍTEM
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 034/2019

licitantes. Com efeito, esta é a exegese que se abstrai do seguinte texto, transcrito do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão: "AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. DESCLASSIFICAÇÃO. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERESSE PÚBLICO. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. REGIMENTAL PROVIDO. I - Demonstrado no agravo regimental elementos que evidenciam a ausência dos requisitos para o deferimento da liminar em ação de mandado de segurança deve este ser provido. II – **A desclassificação de concorrente de licitação que apresenta menor preço com base na análise pontual de item de edital evidencia ofensa ao interesse público de buscar a proposta mais vantajosa.** III **– As regras editalícias devem ser analisadas de modo sistemático a fim de buscar a finalidade da lei e evitar o excesso de formalismo."** (TJ-MA - Não Informada: 62002012 MA , Relator: JOSÉ BERNARDO SILVA RODRIGUES, Data de Julgamento: 19/04/2012) (aditados os grifos). Bem assim já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos termos do seguinte excerto: "ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. NULIDADE DE JULGAMENTO. - **Não é razoável a desclassificação da proposta mais vantajosa para a Administração Pública na hipótese de meros equívocos formais. A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva**. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, **é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo**." (TRF-4 - AC: 41616 RS 2003.04.01.041616-0, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 27/03/2006, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 31/05/2006 PÁGINA: 674) (igualmente grifados). Seguindo no mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais já se posicionou conforme se observa: "ADMINISTRATIVO. MANDADO

ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE ÉRICO CARDOSO
C.N.P.J.: 13.670.203/0001-37
ENDEREÇO: Praça da Matriz, nº 66, Centro - CEP: 46.180-000
Érico Cardoso - Bahia - Fone: (77)3677-2100

ATA DE LICITAÇÃO
MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 017/2019
TIPO: MENOR PREÇO POR ÍTEM
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 034/2019

DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. Em mandado de segurança, verificado que a documentação apresentada atendeu às exigências e ao objetivo do instrumento convocatório, afastase o ato administrativo que inabilitou a Impetrante no procedimento licitatório. **A interpretação dos termos do edital de licitação não pode determinar a prática de atos que contrariem a finalidade do procedimento, restrinjam o número de concorrentes e prejudiquem a escolha da melhor proposta**." Recurso não provido. 4ª Câmara Cível do TJ-MG: Apelação Cível (AC) nº 5874442-89.2009.8.13.0024; rel. Desembargador ALMEIDA MELO. (Também grifados). Por outro lado, na doutrina o entendimento afasta qualquer dúvida, sobretudo quando se depara com os textos do saudoso Hely Lopes Meirelles, que assim ensina: "(...)a desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária na oferta. Aplica-se, aqui, a regra universal do *utile per inutile non vitiatur*, que o Direito francês resumiu no *pas de nullité sans grief*. **Melhor será que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconsentâneo com o caráter competitivo da licitação**." ("Licitação e Contrato Administrativo", 14ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 157/158). No mesmo rumo, o insigne professor Marçal Justen Filho, que destaca: "**A licitação busca selecionar o contratante que apresente as melhores condições para atender aos reclamos do interesse coletivo**, tendo em vista todas as circunstâncias previsíveis (preço, capacitação técnica, qualidade, etc. (...) O ideal vislumbrado pelo legislador é, por via da licitação, conduzir a Administração a realizar o melhor contrato possível: **obter a maior qualidade, pagando o menor preço**. (...)". Como se não bastasse todo o acima exposto, é de se destacar, com todos

ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE ÉRICO CARDOSO
C.N.P.J.: 13.670.203/0001-37
ENDEREÇO: Praça da Matriz, nº 66, Centro - CEP: 46.180-000
Érico Cardoso - Bahia - Fone: (77)3677-2100

ATA DE LICITAÇÃO
MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 017/2019
TIPO: MENOR PREÇO POR ÍTEM
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 034/2019

os holofotes, que o Tribunal de Contas da União – TCU, em decisão recente, pacificou seu entendimento no sentido de se evitar o excesso de formalismo em licitações, conforme matéria divulgada em <*http://www.n3w5.com.br/economia/2017/02/tcu-consolida-entendimento-sobre-formalismo-excessivo-licitacoes*>, assim anunciando: "No *Acórdão nº 342/2017* – 1ª Câmara, o Tribunal de Contas da União – *TCU* fez um alerta a respeito da necessidade de ocorrer flexibilização nas regras de *editais de licitação*. Nesse sentido, foi dada ciência ao município de Itaetê, na Bahia, de que configura formalismo excessivo a desclassificação de empresa participante de certame licitatório em decorrência de mero erro material no preenchimento de anexo, desde que seja possível aferir a informação prestada, sem prejudicar o andamento da sessão, situação ocorrida no julgamento das propostas das empresas na Tomada de Preços. Assim, segundo o advogado e professor de Direito *Jorge Ulisses Jacoby Fernandes*, salienta-se que, quando há situações nesse sentido, o TCU costuma orientar os gestores a interpretar o edital sob a perspectiva da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes." Para maiores esclarecimentos, transcreve-se a seguinte parte do acórdão em pauta: "dar ciência ao Município de Itaetê/BA que, em razão da jurisprudência consolidada do TCU (Acórdãos 1.791/2006 e 1.734/2009-Plenário, entre outros), **configura formalismo excessivo a desclassificação de empresa participante de certame licitatório em decorrência de mero erro material no preenchimento de anexo**, desde que seja possível aferir a informação prestada, sem prejudicar o andamento da sessão, situação ocorrida no julgamento das propostas das empresas na Tomada de Preços 009/2016" (grifamos). Do mesmo modo, ainda do acervo jurisprudencial do TCU, encontra-se o Acórdão nº 1924/2011, cuja ementa destaca que: "Constitui-se excesso de rigor a desclassificação de licitantes por conta de erro formal na apresentação da proposta e da documentação exigida", informando, ainda, no mesmo acórdão, que "A

ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE ÉRICO CARDOSO
C.N.P.J.: 13.670.203/0001-37
ENDEREÇO: Praça da Matriz, nº 66, Centro - CEP: 46.180-000
Érico Cardoso - Bahia - Fone: (77)3677-2100

ATA DE LICITAÇÃO
MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 017/2019
TIPO: MENOR PREÇO POR ÍTEM
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 034/2019

jurisprudência do TCU é uniforme no sentido de constituir-se excesso de rigor a desclassificação de licitantes por conta de erro formal na apresentação da proposta e da documentação exigida (Acórdãos nº 1.791/2006 - Plenário e nº 1.734/2009 - Plenário, entre outros).” Neste contexto, é bom destacar que estão presentes três licitantes que, diga-se de passagem, desde o início mostraram-se ávidas no intuito de disputa. Destacados os pontos acima, iniciando-se a análise das impugnações e, do mesmo modo, a apreciação dos documentos de habilitação apresentados pelas empresas licitantes, o Pregoeiro e Equipe de Apoio são forçados, para melhor apreciação, destacar ponto a ponto as insurgências, o que é feito nos seguintes termos: a **FRANKLIN ROCHA AMARAL** alegou que “a certidão de regularidade profissional de Welber Mattos Almeida consta prazo de validade até a data de 31/03/2019 e conforme o item 7.5.1 do presente edital os documentos apresentados que constem prazo de validade e que os mesmos estiverem vencidos as empresas serão inabilitadas”, não tendo a **WELBER MATTOS ALMEIDA** sustentado nada a seu favor; de outro lado, a **VALDEMIR BRITO AGUIAR GONDIM E CIA LTDA – ME** se manifestou no sentido de que “a licitante Franklin Rocha Amaral não apresentou as três certidões que são exigidas no edital nos 7.1.4.6, 7.1.4.7 e 7.1.4.8”. Pois bem. Sabe-se, com base nos fundamentos acima, que a finalidade da licitação é “**garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional**”, nos termos como previsto no art. 3º, *caput*, da Lei nº.8.666/93. Inelutavelmente, o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, aplicado subsidiariamente, permite a realização de diligências, que representa importante instrumento concedido para o esclarecimento de dúvidas relacionadas às propostas. Eis a redação do dispositivo: “**É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a**

Nº de autenticação: 93F2A39101-D4923C7183-04A25592F2-3081AF3752

ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE ÉRICO CARDOSO
C.N.P.J.: 13.670.203/0001-37
ENDEREÇO: Praça da Matriz, nº 66, Centro - CEP: 46.180-000
Érico Cardoso - Bahia - Fone: (77)3677-2100

ATA DE LICITAÇÃO
MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 017/2019
TIPO: MENOR PREÇO POR ÍTEM
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 034/2019

inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta". Por trás dessa prerrogativa encontram-se a finalidade da busca da proposta mais vantajosa pela Administração, bem como a aplicação do formalismo moderado nos certames licitatórios ponderado com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. A promoção de diligência é incentivada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, como ocorrido no **Acórdão 2159/2016 do Plenário** que indicou caber ao pregoeiro o encaminhamento de "**diligência às licitantes a fim de suprir lacuna quanto às informações constantes das propostas, medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas**". Em diversas oportunidades, o Tribunal de Contas da União chega a indicar a obrigatoriedade da realização de diligências antes do estabelecimento do juízo pela desclassificação ou inabilitação do licitante: **"É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário). "É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 3615/2013 – Plenário)".** Realizadas estas considerações, somado ao fato de que o objeto deste certame se faz indispensável a contratação para a realização dos festejos juninos, que se afiguram bastante próximos, impossibilitando a deflagração de outro processo, e, verificando-se que as empresas **FRANKLIN ROCHA AMARAL, e WELBER MATTOS ALMEIDA 0663868520**, apresentaram melhores propostas de preços, e ao se aplicar o formalismo moderado, modulando as exigências editalícias de cunho excessivamente formal,

ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE ÉRICO CARDOSO
C.N.P.J.: 13.670.203/0001-37
ENDEREÇO: Praça da Matriz, nº 66, Centro - CEP: 46.180-000
Érico Cardoso - Bahia - Fone: (77)3677-2100

ATA DE LICITAÇÃO
MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 017/2019
TIPO: MENOR PREÇO POR ÍTEM
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 034/2019

realiza este Pregoeiro, a seguintes diligências: 1º) Em relação a licitante **WELBER MATTOS ALMEIDA 0663868520** se permite a juntada, em prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, para apresentação da a certidão de regularidade profissional (CREA) atualizada. 2º) Em relação a licitante **FRANKLIN ROCHA AMARAL,** observando-se que as certidões exigidas nos itens **7.1.4.6, 7.1.4.7 e 7.1.4.8** todas se reportam a regularidade trabalhista, e ao se observar que a licitante apresentou certidão negativa de débitos trabalhistas em plena validade e regularidade, e, sabendo-se que as certidões referenciadas nos itens acima descritos podem ser obtidas mediante consulta em endereço eletrônico, se faz esta pesquisa, constatando-se que a empresa se apresenta regular, mediante se infere das certidões agora colacionadas. Desta forma, **são declaradas habilitadas as licitantes FRANKLIN ROCHA AMARAL e WELBER MATTOS ALMEIDA**. Concedida a palavra aos representantes das empresas/licitantes para, querendo, fazer impugnações, manifestações e/ou interpor recurso, os mesmos declararam não terem nada a registrar em Ata, renunciando, expressamente, ao direito recursal. Diante disso e de tudo mais acima, o Sr. Pregoeiro **julgou vencedoras** as empresas **FRANKLIN ROCHA AMARAL** pelo valor global de **R$ 176.900,00 (cento e setenta e seis mil e novecentos reais)**, sendo R$ 25.000,00 pelo ITEM 01, R$ 30.000,00 pelo ITEM 03, R$ 45.500,00 pelo ITEM 04, R$ 18.000,00 pelo ITEM 05, R$ 15.000,00 pelo ITEM 06, R$ 30.000,00 pelo ITEM 07, R$ 9.000,00 pelo ITEM 08, R$ 4.400,00 pelo ITEM 09, e **WELBER MATTOS ALMEIDA 0663868520** pelo valor global de **R$ 29.600,00 (vinte e nove mil e seiscentos reais). Tendo-se em vista que não logrou êxito neste certame, VALDEMIR BRITO AGUIAR GONDIM E CIA LTDA – ME solicitou e lhe foi devolvido o Envelope 2, devidamente lacrado, com fundamento no subitem 8.18 do Edital**. Considerando que **FRANKLIN ROCHA AMARAL** não se fez presente nesta sessão, será promovida a publicação desta Ata no Diário Oficial Eletrônico do Município, na forma do subitem 19.1 do Edital. Sai o licitante **WELBER**

Nº de autenticação: 93F2A39101-D4923C7183-04A25592F2-3081AF3752

ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE ÉRICO CARDOSO
C.N.P.J.: 13.670.203/0001-37
ENDEREÇO: Praça da Matriz, nº 66, Centro - CEP: 46.180-000
Érico Cardoso - Bahia - Fone: (77)3677-2100

ATA DE LICITAÇÃO
MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 017/2019
TIPO: MENOR PREÇO POR ÍTEM
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 034/2019

MATTOS ALMEIDA 0663868520 advertido de que deverá apresentar, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), a certidão de regularidade profissional (CREA). A partir de agora, o Sr. Pregoeiro concede o prazo de 05 (cinco) dias às licitantes habilitadas, declaradas vencedoras, para apresentarem suas propostas econômicas definitivas, em cumprimento à legislação vigente, começando, a despeito da renúncia expressa de prazo recursal, o prazo para apresentação de eventual recurso, se aprouver aos licitantes. Nada mais havendo a tratar, determinou o Sr. Pregoeiro a elaboração do mapa comparativo. Ato continuo, redigiu-se a presente ata, e, reabertos os trabalhos, foi lida e, sem mais nada a constar, foi aprovada e vai assinada pelo Pregoeiro, Equipe de Apoio e representantes/procuradores das pessoas jurídicas/licitantes presentes neste certame.

Luís Barbosa Pereira
Pregoeiro

_____ _____
Equipe de Apoio Equipe de Apoio

LICITANTES:

VALDEMIR BRITO AGUIAR GONDIM E CIA LTDA – ME

WELBER MATTOS ALMEIDA 0663868520

Nº de autenticação: 93F2A39101-D4923C7183-04A25592F2-3081AF3752